



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**32ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1024387-97.2016.8.26.0100**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Práticas Abusivas**  
 Requerente: [REDACTED]  
 Requerido: **Esp Consultoria de Artes S.a.**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Baiardo de Brito Pereira Júnior.**

Vistos.

[REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] ingressaram com a presente ação de indenização por danos morais e materiais contra **ESP CONSULTORIA DE ARTES S.A.**, na qual aduziriam que em 30 de dezembro de 2011, atendendo a anúncio publicitário veiculado pela internet, inscreveram-se na instituição de ensino do réu, por perceberem as vantagens do curso oferecido de “técnico em moda com professores renomados”, inclusive com facilitação de estágio e inserção no mercado de trabalho. Alegaram que contrataram o curso de 03 semestres de técnica em moda, com certificação pela Secretaria de Educação, no valor de R\$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais), sendo R\$ 900,00 (novecentos reais) a título de matrícula, mais 18 mensalidades de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Afirmaram que, no decorrer do curso, não houve aulas com professores renomados, não houve acesso a estágios na conclusão do curso, nem inserção rápida no mercado de trabalho, bem como não foram intituladas Técnicas em Moda e que, em setembro de 2015, sentiram-se vítimas de práticas abusivas. Ante as expectativas frustradas, o descontentamento quanto ao curso oferecido pelo réu e as disposições do Código de Defesa do Consumidor, requerem a indenização dos danos morais e materiais e a gratuidade da justiça. Deram à causa o valor de R\$ 228.300,00. Juntaram documentos (fls. 32/177).

Deferida a gratuidade da justiça (fl. 255), o réu foi citado (fl. 275) e apresentou contestação (fls. 276/284), na qual alegou a ausência de prática abusiva, uma vez que se encontrava explícito no sítio eletrônico que o curso se encontrava em fase de regularização perante a Secretaria da Educação. Alega ainda que o processo de autorização nº 0024/0003/2014 foi processado de acordo com todas as normas que o regem. Houve parecer favorável para que desenvolvesse o curso e somente em 12 de setembro de 2016 o pedido foi indeferido. Aduz que empreendeu esforços para adequação, porém não conseguiu por mudança na legislação. Afirma que os serviços contratados foram prestados. Negou a existência de danos morais. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 285/420).

Houve réplica (fls. 423/433).

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**32ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**

**1024387-97.2016.8.26.0100 - lauda 1**

O feito em questão comporta julgamento na fase em que se encontra por não haver necessidade de produção de provas em audiência, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes.

No mérito, o pedido formulado pelas autoras é parcialmente procedente.

Incontroverso que as partes entabularam contrato de prestação de serviços.

Verifica-se que o réu não tinha habilitação para desenvolver a atividade educacional para o curso técnico oferecido. Nota-se que seu pedido de habilitação foi posterior ao da matrícula das autoras pelo número de protocolo por ele apresentado (355/2012 fls. 299/303), pois ela se matricularam em 28 de novembro de 2011 (fls. 418/417).

Competia ao réu comprovar que fez o pedido de habilitação para ministrar o curso técnico, em conformidade com as exigências, em 120 dias antes do início das atividades (art. 3º da Deliberação CEE nº 01/99 fl. 313), e que informou expressamente às autoras, no ato da matrícula, da possibilidade de o curso não vir a ser oficialmente reconhecida, mas não fez isso no instrumento contratual.

Restando comprovado o vício na prestação do serviço oferecido pelo réu, cuja responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e que as autoras cumpriram com as exigências contratuais, devida é a indenização por danos morais.

Considerando o valor do curso, a sua duração e grande frustração decorrente da ausência de obtenção de título pelas autoras, após grande esforço para pagamento, em razão de má prestação de serviço pelo réu, que evidentemente dificulta a colocação delas no mercado de trabalho, e atento às necessidades de evitar enriquecimento indevido das autoras e de desestimular condutas semelhantes pelo réu, fixo o valor devido para cada uma delas em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto ao pedido de restituição dos valores pagos, considerando que o serviço foi parcialmente prestado, na medida em que as aulas foram disponibilizadas, mas não houve entrega do título, cabível a restituição proporcional de 40% do valor pago para cada uma delas, de R\$ 10.080,00.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelas autores e **CONDENO** o réu ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais) a cada autora, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juro de 1% ao mês desde a citação, e de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde a presente data e juro de 1% ao mês desde a citação.

Por ter o réu sucumbido na maior parte do pedido, **CONDENO-O** ao pagamento de 80% custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado das autoras, fixados em 10% do valor atualizado da condenação, e **CONDENO** da cada uma das



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
32ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

**1024387-97.2016.8.26.0100 - lauda 2**

autoras ao pagamento de 1/3 das seguintes verbas sucumbenciais: 20% das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado das rés, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), observada a gratuidade da justiça a elas deferida.

**P.R.I.C.**

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**32ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**

**1024387-97.2016.8.26.0100 - lauda 3**